MENSAGEM Nº 134/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que estende por mais 60 (sessenta) dias, da licença à gestante de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Desde a publicação da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, ficou prorrogada de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias a licença maternidade das trabalhadoras da iniciativa privada, sendo que, seis meses após a sanção da referida Lei, a prorrogação foi estendida também às servidoras públicas federais.

No Estado do Paraná, desde 2009, com a publicação da Lei Estadual nº 16.176, de 14 de julho de 2009, a licença maternidade passou a ser de 180 (cento e oitenta) dias também para as servidoras públicas estaduais.

Diversos municípios do Paraná como Arapuã, Pontal do Paraná, Porecatu, Arapoti, Londrina, São João, Verê, Coronel Domingos Soares, Barracão, Manfrinópolis e Sarandi já aprovaram leis que prorrogam a licença maternidade para 180 (cento e oitenta dias). Uma matéria de 2007 da Gazeta do Povo já apontava que 06 (seis) estados e 58 (cinquenta e oito) municípios já haviam ampliado para seis meses o período de licença maternidade das servidoras públicas[1].

Percebe-se que a medida que vem sendo adotada na maioria dos estados e municípios brasileiros, haja vista a importância da iniciativa, que visa incentivar a amamentação exclusiva dos recém-nascidos até os 06 (seis) meses de idade, o que reforça os vínculos de afetividade familiar e previne a ocorrência de diversas doenças comuns à idade infantil, considerando que o leite materno aumenta a imunidade da criança. Como consequência, os gastos públicos com a medicina curativa certamente serão reduzidos, contribuindo assim não apenas com as servidoras públicas e com a unidade familiar, mas também com a preservação do erário.

Por fim, encaminhamos o impacto financeiro do presente Projeto de Lei, ao passo em que reforçamos os benefícios que a matéria em tela trará não apenas às servidoras públicas municipais, mas à comunidade em geral:

[1] https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/seis-estados-e-58-cidades-ja-tem-licenca-maternidade-de-seis-meses-quatro-delas-no-parana-aowzi97nycuk0kzhe6258o09a/

ESTIMATIVA DE IMPACTO PARA AMPLIAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE PARA 180 DIAS

MÉDIA MENSAL VALORES MATERNIDADE							
				IMPACTO COM ENCARGOS			
Nº SERVIDORAS	REMUNERAÇÃO		PREVIDÊNCIA	ANUAL		MENSAL	
4	R$	5.159,61	R$ 1.083,52	R$	332.883,59	R$	27.740,30
1	R$	21.030,91	R$ 4.416,49	R$	339.213,86	R$	28.267,82
	TOTAL			R$	672.097,45	R$	56.008,12

Ante ao exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, nos termos do art. 33, caput e § 3º da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete da Prefeita em exercício do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 14 de outubro de 2022.

ANGELA PADOAN:06223004907

Assinado de forma digital por ANGELA PADOAN:06223004907
Dados: 2022.10.13 21:11:26 -03'00'

ANGELA PADOAN
Prefeita Municipal em Exercício

PROJETO DE LEI

Estende por mais 60 (sessenta) dias a licença à gestante prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 1º Fica estendida por mais 60 (sessenta) dias a licença à gestante de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, a todas as servidoras da Administração Municipal, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º O disposto na presente Lei se aplica também aos casos de adoção de crianças com até dois anos de idade.

§ 2º Durante a licença maternidade, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 3º A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 2º deste artigo, não se aplica ao período de 20 (vinte) dias que antecedam o término da licença, o qual será destinado à adaptação da criança a essa nova situação.

Art. 2º As servidoras que, na data da publicação desta Lei, estiverem no gozo da licença à gestante, farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de que trata esta Lei, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA PADOAN:06223004907
Assinado de forma digital por ANGELA PADOAN:06223004907
Dados: 2022.10.13 21:12:04 -03'00'

ANGELA PADOAN
Prefeita Municipal em Exercício